



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.956 - SP (2015/0285820-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ BETEGUELA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

– Não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

– Resta incabível na via estreita do *habeas corpus* o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.956 - SP (2015/0285820-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO

ADVOGADO : DANIEL SALVIATO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRE LUIZ BETEGUELA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRE LUIZ BETEGUELA contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2183743-57.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 5.8.2015 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Ementa: Habeas Corpus - Tráfico de entorpecentes - Persistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar - Concessão de liberdade provisória - Impossibilidade - Paciente primário possuidor de residência fixa e ocupação lícita - Invocação do princípio da inocência, da desproporcionalidade da prisão, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas e a Resolução 05 do Senado Federal - Ordem denegada (fls. 41).

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta, inicialmente, que a prisão em flagrante padece de ilegalidade, pois demonstrado que o paciente não guarda relação com os demais envolvidos.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e alega que a prisão foi fundamentada de forma genérica e baseada apenas na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado dado concreto que demonstre a presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312 do CPP).

Assevera inexistirem indícios suficientes de autoria e violação ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da presunção de inocência.

Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas e argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado e poderá haver a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Requer, assim, o relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva, com consequente expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 137/138) e prestadas informações (fls. 141/169 e 172/178), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 181/190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.956 - SP (2015/0285820-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Busca-se na presente impetração o relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da custódia cautelar.

Inicialmente, verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* quanto à alegação de nulidade da prisão em flagrante, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

Por outro lado, resta incabível na via estreita do *habeas corpus* o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

Noutro ponto, a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Vistos. Tratam-se de investigados por suposta prática do grave delito de tráfico e drogas, que merece séria reprimenda estatal por expressa determinação constitucional. Nesse sentido, importante consignar que a alteração do artigo 2º, II, da Lei n. 8.072/90, pela Lei n. 11.464/2007, em nada modifica o fato de que o crime de tráfico de entorpecentes continua a ser considerado hediondo, gerando restrição e cautela para a concessão de benefícios, a não ser que haja inadequação do tipo de forma inequívoca e indubitosa. O mesmo se diga em relação à decisão proferida pelo E. STF e posteriormente "confirmada" pela Resolução nº. 08 do Senado Federal. Ademais, de maneira concreta e irrefutável sabe-se, de maneira inexorável, que o tráfico de drogas enseja nefastas conseqüências à toda sociedade e ao próprio usuário, seja por expor à sério risco pessoas inocentes ou, então, por financiar o crime organizado, sendo a mola propulsora de toda sorte de delitos contra a vida e patrimoniais. Presume-se, portanto, com base em tais premissas, que a libertação precoce dos investigados ensejará grave ofensa à ordem pública, restando devidamente justificada a manutenção do cárcere, ao menos por ora. Corroborando a tese acima exposta, válido aqui mencionar notável decisão proferida pelo Tribunal Gaúcho em caso semelhante: [...]. Nessa senda, como dito, indubitável é que a libertação precoce dos investigados acarretará incremento no sentimento social de impunidade, auxiliando também na majoração dos índices de criminalidade. Ademais, importante consignar que a decretação da prisão preventiva mostra-se adequada à gravidade do crime de tráfico, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo o caso de aplicação de medidas cautelares outras. Isso porque, comparecimentos periódicos ao cartório judicial não se coadunam com a acusação de prática de crime grave e que merece maior atenção das autoridades públicas por força, como dito, de mandamento constitucional. Na mesma linha, entendo inoportunas as demais medidas cautelares, eis que a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da Comarca ou recolhimento domiciliar são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento. Em suma, não se ajustam à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, a de garantir a aplicação da lei penal, com isenta instrução criminal, garantindo-se a paz social. No mais, como se sabe, a previsão legal de monitoramento eletrônico ainda não se efetivou no mundo concreto, sendo certo que, ainda quando disponível estiver, sua utilização deverá condicionada a casos peculiares tendo em vista a dificuldade no monitoramento, que não impedirá a reincidência em atos ilícitos. Em resumo, a aplicação de medida cautelar diversa não fará cessar a prática delitiva. Ao revés, a incentivará em razão da impunidade. Por fim, presentes indícios de autoria e materialidade, pois **preso em flagrante na posse de entorpecente (753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha), além de uma peneira, flaconetes vazios e 2 telefones celulares sem origem lícita. Presentes, portanto, os requisitos legais.** CONVERTO a prisão em flagrante de Pedro Sérgio da Silva Júnior, André Luiz Beteghella, Renee Antonio Fonseca dos Santos e Leonardo Lavrador da Silva em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, c.c. os art. 311, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a vinda dos autos principais. (fls. 123/124).

A liberdade provisória foi indeferida, nos seguintes termos:

Indefiro, por ora, o pedido de liberdade do acusado André, pois além dos veementes indícios de autoria, a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas (753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1.051,71 gramas de maconha) são circunstâncias concretas aptas a demonstrar o periculosidade efetiva que o investigado representa à sociedade. Em que pese a primariedade do acusado, o crime por ele, em tese, cometido é grave, gozando, por força constitucional, de maior rigor punitivo estatal. Não bastasse tais e fortes argumentos, nunca é demais lembrar que, em caso semelhante, o E. STJ deixou de acolher pedido de "habeas corpus" fundamentando a necessidade de se resguardar a ordem pública, "notadamente em razão da periculosidade social dos agentes demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida e do modus operandi na prática do delito". (STJ, HABEAS CORPUS n. 257.624/CE, 2012/0222869-8, de relatoria da Des. Convocada do TJPE, Min. Alderita Ramos de Oliveira). Justifico, pois, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. (fls. 158).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Pelos documentos acostados aos autos, o paciente esta sendo acusado por suposta prática do crime do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque junto com os corréus foram apreendidos 753,03g de cocaína, 457,62g de "crack" e 1.051,71Kg de maconha.

Ao contrário do sustentado, a decisão que convalidou a prisão em flagrante em preventiva esta suficientemente fundamentada (fls. 118/119).

Mencionou as circunstâncias dos fatos, a quantidade de drogas apreendidas, além de uma peneira e flaconetes vazios.

Salientou haver indícios de autoria e materialidade do crime a justificar a segregação cautelar, estando presentes os requisitos da medida extrema. Trouxe julgados.

Impossível, ao meu juízo, abstrair a gravidade da ação, visto que o crime imputado ao acusado acarreta violação à ordem pública.

É imperioso reconhecer que a simples gravidade do crime não serve para a manutenção do encarceramento. No entanto, não se pode deixar de emprestar valor à ação de quem é preso em flagrante, com mais três corréus, sendo apreendidos mais de dois quilos de drogas, notadamente quando cuida-se da ocorrência de delito que traz grande desassossego à sociedade, revelando-se, portanto, necessária a manutenção da medida constritiva.

Portanto, na espécie, há motivo suficiente à manutenção da constrição cautelar considerando-se a gravidade concreta do crime evidenciada como tudo ocorreu e pela quantidade exacerbada da substância entorpecente apreendida, circunstância esta que torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva.

Outrossim, a eventual primariedade cede lugar à necessidade da manutenção da custódia cautelar. Além do mais, sua prisão não viola princípio constitucional ou preceito legal ou norma penal, pois é possível reconhecer que, havendo sério e grave fato a indicar sua necessidade, é ela facultada pela Constituição Brasileira, não afrontando, assim, qualquer norma jurídica.

No caso, mostra-se justificada a medida diante das circunstâncias em que foi cometido o delito.

Também inexistente qualquer afronta à Resolução editada pelo Senado Federal, pois, como sabido, o Senado da República, por intermédio da Resolução 05/2012, apenas suspendeu a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos contida no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, tornando possível juridicamente estabelecer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Entretanto, o fato de o paciente, em caso de condenação, poder ser beneficiado com a substituição da pena ou cumpri-la em regime diverso do inicial fechado, não implica, necessariamente, deva aguardar em liberdade o trâmite da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não há que se falar em substituição da prisão cautelar pelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso em concreto.

No tocante às demais alegações postas no mandamus, - inocência elementos fracos para a custódia cautelar -, trata-se de matéria de mérito, exigindo o exame aprofundado de provas, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de “habeas corpus”, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Destarte, não vislumbro constrangimento ilegal contra o paciente. (fls. 42/45).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a quantidade e a variedade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz, ao decretar a prisão preventiva, utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de cautelaridade.

2. **Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto a natureza e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (23 pinos de cocaína), que seriam vendidas em uma festa de pré carnaval.**

3. Ordem denegada. (HC 322.444/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas **o histórico criminal dos agentes, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

3. No caso, um dos recorrentes tinha prisão temporária decretada por outro Juízo pela suposta prática de duplo homicídio e responde a processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive condenado. O outro recorrente, além de responder a diversos processos, encontrava-se, por ocasião do flagrante, em gozo de livramento condicional.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 52.402/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a natureza e a quantidade de drogas encontradas na residência do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente (mais de 4 kg de maconha, 450 g de substância pulverizada e 24 g de crack).

3. *Habeas corpus denegado.* (HC 308.158/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes*

2. *Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.*

3. ***As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.***

4. *Recurso em habeas corpus improvido* (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0285820-9

HC 340.956 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045189420158260038 20150000782986 21837435720158260000 45189420158260038

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ BETEGUELA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.